



PROCESSO : 21.038-2/2010
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.638/2012

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. EXERCÍCIO 2007 E 2008.
NOVAS PROVAS. MANIFESTAÇÃO PELA PARCIAL
PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão** de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face dos Acórdãos nºs 1639/2008 e 2595/2009, os quais julgaram irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte - PREVIGUAR.

Originou-se o pedido de rescisão, de proposta formulada pelo Auditor Público Externo do TCE/MT, Sr. Bruno Anselmo Bandeira, em que o Ministério Público de Contas interpôs o presente pedido em 15/10/2010, fundado em novas provas apresentadas, ficando evidente a prática de sobrepreço nas aplicações financeiras de títulos públicos realizadas nos anos de 2007 e 2008.



Das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR no exercício de 2007, verifica-se que foram julgadas irregulares sob o fundamento de descumprimento do limite legal de 2% para realização de despesas administrativas, sem contudo, haver qualquer apontamento quanto à aquisição de títulos públicos federais, apesar de naquele ano terem sido realizadas 02 (duas) aplicações no valor total de R\$ 4.203.014,47, conforme Acórdão nº 1.639/2008.

Nas contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR no exercício de 2008, através do Acórdão nº 2595/2009, foram julgadas irregulares também por não respeitar o limite de 2% para despesas administrativas, contudo, foi aplicada multa de 30 UPFs/MT. Ressalta-se que das irregularidades remanescentes pela equipe técnica, ficou apontada a *“Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários”*, qual foi considerada pelo relator que a aplicação financeira é procedimento legal garantido ao Fundo de Previdência Social, e que tal modalidade decorre de risco inerente não cabendo ao gestor a penalidade em razão de prejuízo advindo dessa aplicação.

Analisando os fatos diante dos novos elementos probatórios, constatou-se que grande parte da desvalorização registrada pela contabilidade decorreu da aquisição, nos exercícios de 2007 e 2008, de títulos a preços superiores aos praticados pelo mercado na data da operação e não da variação do preço unitário segundo as condições do mercado.

Esclarecendo, o sobrepreço realiza-se no momento da compra dos títulos, em razão de dolo ou culpa do gestor, que não observou os valores de mercado, já a desvalorização do preço se perfaz em momento posterior, haja vista o resgate do título a preço inferior ao comprado, não cabendo responsabilidade ao responsável devido a impossibilidade de previsão do comportamento futuro do mercado.



Foi levantado que no exercício de 2007, o sobrepreço atingiu o valor de R\$ 832.515,848, (30.405,984 UPFs/MT) e no exercício de 2008, o valor correspondeu a R\$ 234.109,756 (7.766,165 UPFs/MT), totalizando os dois exercícios em R\$ 1.066.625,605 (38.158,067 UPFs/MT).

Em síntese, fundamenta o presente pedido de rescisão no dever de observar o valor de referência no mercado financeiro antes do fechamento do negócio, como consequência lógica dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, previsto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Conclui que o gestor sabia do preço que estava praticando e aceitou contratar por aquele preço, sem observar as regras impositivas do Conselho Monetário Nacional para aplicação de recursos do RPPS em títulos públicos, concernentes à cotação de preços e à observância do preço calculado por instituição idônea, assumindo o risco pelo pagamento de preço superior ao de mercado.

Por fim, incluiu como responsável solidário pelos danos causados ao erário, o tesoureiro do PREVIGUAR, Sr. José Meurer, pela sua negligência ao transferir os ativos financeiros do RPPS para as referidas empresas, mesmo sabendo que não havia autorização do Conselho Curador para realização de operações de compra de títulos públicos federais, e que o gestor não tinha observado os procedimentos exigidos pelo art. 22, §2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007, atual art. 20 da Resolução CMN 3.790/2009.

Responsabiliza também as empresas ATRIUM CCTVM LTDA e EURO DTVM S/A, que respondem solidariamente com o gestor pela operação de venda de títulos públicos federais a entidade pública a preços comprovadamente e manifestamente superiores aos preços de mercado.

Requeru o Ministério Público de Contas em seu pedido:



- o conhecimento e provimento do pedido de rescisão dos Acórdãos nºs 1.639/2008 e 2.595/2009, para que sejam julgados irregulares as Contas dos exercícios de 2007 e 2008, sob a administração do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira;
- determinação de ressarcimento ao erário do valor de 30.405,9842 UPFs/MT, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2007, bem como a aplicação de multa ao gestor pela prática de ato de gestão ilegal ilegítimo ou antieconômico, com valor de até 750 UPFs/MT e multa proporcional ao dano de até 100% do valor do dano;
- determinação de ressarcimento ao erário do valor de 7.766,165 UPFs/MT, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008, bem como a aplicação de multa ao gestor pela prática de ato de gestão ilegal ilegítimo ou antieconômico, com valor de até 750 UPFs/MT e multa proporcional ao dano de até 100% do valor do dano;
- citação do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, Sr. José Meurer, tesoureiro e das empresas ATRIUM CCTVM LTDA e EURO DTVM S/A.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento parcialmente do pedido de rescisão às fls. 265/267, somente com relação ao Acórdão nº 2.595/2009, haja vista que na data de 19/09/2010 transcorreu o prazo de 2 anos para a propositura do pedido de rescisão com relação ao Acórdão nº 1.639/2008.



Foram notificados a prestar esclarecimentos, o Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte (fls. 269/273), Sr. José Meurer, servidor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte (fls. 304 e 446), Sr. Osmar Brasil de Almeida - EURO DTVM S/A (fls. 303) e empresa ATRIUM CCTVM LTDA (fls. 305 e 443), sendo que somente a empresa EURO DTVM S/A (fls. 309/436) e o Sr. José Meurer (450/458), apresentaram defesa, considerando os demais responsáveis reveis pelo conselheiro relator (fl. 448).

Por fim, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório (fls. 460/468) no sentido de que não restaram comprovadas condutas que levassem a responsabilização dos representantes das empresas EURO DTVM S/A, ATRIUM CCTVM LTDA e do Sr. José Meurer, opinando ao final, pela manutenção do seguinte apontamento:

Aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no valor histórico de R\$ 234.109,7565, correspondente a 7.766,1659 UPFs/MT, no exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira – ex-Diretor Presidente do PREVIGUAR.

II – DO MÉRITO

QUANTO AO PEDIDO RESCISÓRIO

Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de rescisão é excepcionalidade que possui seu cabimento descrito em rol taxativo, conforme disposição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:



- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*
 - II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*
 - III. Houver erro de cálculo ou erro material;*
 - IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*
 - V. Violar literal disposição de lei;*
 - VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.*
- § 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.*
- § 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*
- § 3º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.*

Os arts. 252 a 255 do Regimento Interno do TCE/MT completam a descriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições para a propositura do pedido de rescisão.

No mérito do pedido rescisório o Ministério Público de Contas se insurge contra os títulos públicos federais adquiridos pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte no exercício de 2008, apresentando novas provas que evidenciam a prática de sobrepreço realizado pelo gestor Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira.

Ressalta-se que o Acórdão nº 2.595/2009, julgou as contas do exercício de 2008 irregulares, por descumprimento do limite legal de 2% para realização de despesas administrativas, aplicando multa ao gestor na quantia de 30 UPFs/MT, apontando a equipe técnica em seu relatório final, a *“ineficiência na gestão dos ativos previdenciários”*, em razão da desvalorização dos títulos públicos adquiridos que resultou no prejuízo de R\$ 952.672,62, porém, sem qualquer penalização ao gestor sobre o referido fato, haja vista considerar um procedimento legal garantido aos Fundos de Previdência.



Esclarece o recorrente que os títulos públicos federais são ativos de renda fixa emitidos pelo Governo Federal, e representam dívida do Tesouro Nacional, emitidos com valor nominal e com prazo certo para resgate, sendo que na data do seu vencimento é pago ao investidor o valor nominal do título.

Permite-se aos regimes próprios de previdência social a aplicação da totalidade dos ativos financeiros previdenciários em títulos de emissão do Tesouro Nacional, por força da Resolução CMN 3.506/2007 e 3790/2009, dispondo sobre a aplicação dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, porém, os art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3.506/2007 e art. 20 da Resolução CMN 3.790/2009, estabelecem que no ato da aplicação dos recursos previdenciários em títulos e valores mobiliários, o responsável pela gestão do RPPS deverá utilizar como referência, consultas às instituições financeiras e informações divulgadas pelas entidades idôneas.

Constatado diante das novas informações apresentadas que, os títulos públicos foram adquiridos pela PREVIGUAR sem a observância das regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional para aplicação de recursos do RPPS, ocasionando o sobrepreço dos referidos títulos, a conduta do gestor mostra-se dolosa ou, no mínimo, constata sua culpa em sentido estrito, haja vista a negligência de não observar o dever de cuidado objetivo que cada homem deve ter ao praticar os atos da vida para que não resulte dano a bens jurídicos alheios.

Citado para apresentar defesa, haja vista a responsabilidade na movimentação das contas bancárias do PREVIGUAR, o Sr. José Meurer, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, argumentou que as contas de gestão do exercício de 2008 foram julgadas e o gestor multado. Ademais, apresenta em sua defesa, relatório da empresa Agenda Assessoria que esclarece sobre o funcionamento do mercado financeiro dos títulos públicos, demonstrando as possíveis perdas ou não do RPPS.



Quanto às empresas citadas, constata-se que somente o Sr. Osmar Brasil de Almeida, liquidante nomeado da massa EURO DTVM S/A, apresentou defesa em que informa a situação de liquidação extrajudicial que se encontra a empresa, indicando como termo legal, a data de 17/04/2009.

Ressalta, sobre a dissociação da figura da pessoa jurídica EURO DTVM S/A (em liquidação extrajudicial) da figura dos seus antigos sócios, pugnando pelo indeferimento do pleito.

Ademais, informa que segundo informações dos antigos administradores prestadas em outros procedimentos investigatórios, “a metodologia e os preços praticados nas negociações eram os utilizados pelo mercado financeiro à época, uma vez que os mesmos eram muito voláteis, não nos sendo possível estabelecer ou firmar qualquer parâmetro para as operações realizadas no âmbito da EURO DTVM”.

Por fim, destaca que a empresa jamais se utilizou de atividades ilícitas como as alegadas no presente processo, não havendo registro na contabilidade de qualquer desvio de verbas ou ilicitudes nas negociações com a PREVIGUAR.

Diante das defesas apresentadas, a equipe técnica concluiu que não restaram comprovadas as condutas que levassem a responsabilização das empresas EURO DTVM E ATRIUM CCTVM LTDA, bem como do Sr. José Meurer, permanecendo a responsabilidade sobre o gestor, Sr. Leopoldo Rosado de Oliveira, por não observar as informações divulgadas por entidades reconhecidas, para utilizar como referência nas negociações no mercado financeiro, conforme Resolução nº 19/2011, que dispõe sobre os requisitos para aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos.



Diante de todos os argumentos apresentados no presente pedido de rescisão, que comprovam a compra de títulos públicos federais em sobrepreço, mostra-se claro que tal constatação seria o suficiente para que as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, exercício de 2008, fossem julgadas irregulares.

Contudo, embora aduzido na inicial sobre a responsabilidade solidária do tesoureiro do PREVIGUAR, Sr. José Meurer, e das empresas EURO DTVM e ATRIUM CCTVM LTDA, este *Parquet* de Contas entende, assim como a equipe técnica, que restou comprovado somente a responsabilidade do gestor da entidade, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, o qual deverá ser responsabilizado com o julgamento irregular das contas da entidade, no exercício de 2008, a **restituição ao erário da importância de 7.766,1659 UPFs/MT**, a aplicação de **multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a aplicação de **multa de até 100% sobre o valor do dano**.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão;
- b) pela **parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2595/2009 para:
 - b.1) manter a irregularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, sob a gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, haja vista que foram adquiridos títulos públicos federais com sobrepreço;



b.2) determinar a restituição ao erário da importância de 7.766,1659 UPFs/MT, com recursos próprios do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008, nos termos dos arts. 70, I, e 72 da LOTC, c/c arts. 285, II, e 294, do RITC;

b.3) aplicar multa pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, sem prejuízo das sanções já aplicadas, com valor de até 750 UPFs/MT, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II, da LOTC, c/c art. 289, II, do RITC;

b.4) pela aplicação da multa proporcional ao dano decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008, de até 100% do valor do dano, nos termos do art. 287, IV, do RITC.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de setembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas